



ATA DE ABERTURA

PROCESSO Nº 025/2018/PMES - CONVITE Nº 005/2018

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 10h, na Sala da Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se a abertura da sessão, para o julgamento do presente procedimento licitatório, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Renata Herrera Zanon e Jaqueline Tanasovia, membros da Comissão. Após a entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 - Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos às 9h e 30 min, e logo após a lavratura da ata referente ao **Convite nº 005/2018**, do corrente ano, para **Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenciamento de uso de sistema para aujizamento eletrônico junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na modalidade de Software como serviço (SaaS), incluindo os serviços de configuração, customização, manutenção, suporte técnico, e treinamento, conforme especificações constantes no anexo II – Termo de Referência do Edital.** Foram convidadas a participar do presente certame sendo que os editais foram encaminhados por e-mail, em 20/04/2018, conforme print's das caixas de mensagens enviadas (licitacao@socorro.sp.gov.br), pela Supervisão de Licitação, anexas ao processo, as seguintes empresas: 1) **FABRICIA LÁZARO DA SILVA PEREIRA & CIA LTDA ME** (atendimento@prolide.com.br), 2) **OBARÁ INFORMÁTICA LTDA - EPP** (bruno@obaratec.com.br), e 3) **CECAM CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA** (cristiane.silva@cecam.com.br). A empresa **OBARÁ INFORMÁTICA LTDA - EPP**, convidada para participar do presente certame, encaminhou o protocolo de recebimento do convite. As empresas **FABRICIA LÁZARO DA SILVA PEREIRA & CIA LTDA ME** e a **CECAM CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA** embora insistentemente cobradas através de contato telefônico, não encaminharam os protocolos de recebimento do convite. Entregou os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, a empresa: 1) **OBARÁ INFORMÁTICA LTDA - EPP (protocolo nº 6016/2018)**. Diante do exposto, esta Comissão verificou que não há possibilidade de se apurar três propostas válidas no presente certame, conforme orientação da jurisprudência do C. TCU - Tribunal de Contas da União, que vem sendo adotada também pelo E. TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e por esta Comissão de Licitações, com fundamento na Súmula 248 do C. TCU que assim, estabelece: ***Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.*** Assim sendo, a Comissão também verifica que não estão presentes no caso nenhuma das circunstâncias previstas no §7º, do art. 22, da Lei nº, 8.666/1993, que poderiam justificar a não repetição do certame, pelo que se impõe a repetição do presente Convite. Na oportunidade, a Comissão verificou que será necessária a repetição do Convite, recontando o prazo legal nos termos da Lei 8.666/96, com nova data para realização da sessão e com a ampliação dos convidados. Os envelopes 01-habilitação e 02-Proposta ficarão disponíveis para retirada junto a Supervisão de Licitação. Todo o procedimento de abertura foi realizado pelos membros da Comissão de Licitações, composta por Paulo Reinaldo de Faria, Renata Herrera Zanon e Jaqueline Tanasovia. Nada mais havendo a constar, eu _____ (Paulo Reinaldo de Faria), digitei e conferi. Encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão. Socorro, 02 de abril de 2018.

Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão

Renata Herrera Zanon
Membro da Comissão

Vânia Patrícia Zanesco
Membro da Comissão

¹ Lei 8.666/96, Art.22, § 7º: Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.